



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: LUIZ FERNANDO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

PL. 1.779/96

REDISTRIBUÍDO - RESOLUÇÃO 15/96

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 - REL. EXT. E DE DEF. NAC.
 - CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

30/04/96: À Comissão de Defesa Nacional.

APENASADOS	
<u>4803/96</u>	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
<u>CDN</u>	<u>09/05/96</u>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): LUCIANO PIZZATTO Comissão: DEFESA NACIONAL
 Em 09/05/96 Ass.: Eduardo Mendes Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): LUCIANO PIZZATTO Comissão: RELACIONES EXTERIORES
CDN Em 31/3/97 Ass.: Willy Góes Presidente
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em _____ Ass.: _____

DE 1996

PROJETO DE LEI Nº 4779



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
S. Comissões: Art. 24. T. OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DI
A Defesa e Nacional; OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Const., e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Em 17/04/96 CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
PRESIDENTE CÂMARA

Revejo o despacho inicial dado ao PL
PROJETO 1779/96, nos termos da Resolução 15/96,
I para substituir a CDN pela CREDN.

Em 18/03/97

PRESIDENTE

Dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 1779/96

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam unificados os Quadros de Policiais-Militares e os Quadros de Policiais-Militares Femininos, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A unificação de que trata esta Lei observará, em cada Unidade Federativa, dentre outros, os seguintes princípios:

I- os ocupantes dos Quadros de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) e de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF) das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal passam a integrar um único Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II- as praças policiais-militares, masculinas e femininas, passam a integrar um único Quadro de Praças Policiais-Militares (QPPM);

III- o efetivo policial-militar feminino deve representar um percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) do efetivo policial-militar previsto;

IV- a unificação deverá ser completada no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados Democráticos de Direito, como o Estado Brasileiro, trazem insculpidos em suas Constituições princípios fundamentais que, entre outros, têm o



condão de reduzir ao mínimo quaisquer formas de discriminação ou preconceito. Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 preconiza em seus arts: 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XIII, e 7º, inciso XXX, *in verbis*:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;".(Grifos do Autor)

Em que pese virem as mulheres ocupando cada vez mais espaços no mercado de trabalho, em algumas profissões, não obstante, permanecem algumas limitações quanto ao trabalho feminino, como acontece com as policiais-militares femininas, em quase todo o Brasil, não fugindo à regra, o Distrito Federal, onde, consoante o art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de julho de 1977, modificado pela Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, existem os seguintes quadros de oficiais e praças da ativa:

A) Oficiais:

- Quadro de Oficiais-Policiais Militares (QOPM), e
- Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF);
- outros quadros de oficiais: de Administração; de Saúde; Capelães; Especialistas, e Músicos;



B) Praças:

- Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC), e
- Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF),
- Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME).

Verifica-se, daí, a existência de apenas um quadro feminino de oficiais, e um de praças, sendo vários os masculinos de oficiais e de praças.

E as limitações às policiais-militares femininas não param aí. O efetivo policial feminino é muito pequeno, representando tão só, aproximadamente, 3% do efetivo policial militar, e merecendo, por isso mesmo, ser aumentado na proporção do trabalho que desenvolve.

Há, ainda, limitações mais flagrantes, cumprindo destacar que o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos só permite promoção até o posto de Major, não havendo, assim, perspectiva de ascensão ao posto máximo da corporação, ou seja, de Coronel.

A essas limitações, contudo, vem-se pondo termo, valendo ressaltar os casos dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais.

Necessária se torna, portanto, a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os Quadros de Policiais-Militares, de sorte a propiciar às policiais-militares femininas o acesso ao topo da carreira a que pertencem, bem como lhes permitir uma participação maior na vida militar, na medida da importância do trabalho que desempenham.

Assim, considerando o que prescreve a Constituição: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;", compartilho com meus pares o presente Projeto de Lei, esperando que esta Casa o aprove, em face do grande benefício social que representa.

Sala das Sessões, em 17 de Agosto de 1996.

Deputado Luiz Fernando



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II – garantir o desenvolvimento nacional;
 - III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



CAPÍTULO II

Dos DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI Nº 6.450 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

PESSOAL

Capítulo I

Do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 36 - O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I - Pessoal da ativa:

a) - Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

b) - Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:

- Aspirante-a-Oficial PM; e

- Alunos-Oficiais;

c) - Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II - Pessoal inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Art. 37 - As Praças Policiais - Militares serão grupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais (QPMG) e Particulares (QPMP).

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI N° 7.491, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a ser fixado em 8.647 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete) Policiais-Militares.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 — que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal — alterada pela Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA);

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME); e

— Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais da Polícia Militar (PEPM):

— Aspirantes-a-Oficial; e

— Alunos-Oficiais.

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

— Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC);

— Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF); e

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



—Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME).

II — Pessoal Inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e**
- b) Pessoal Reformado.**

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Músicos (QOM) de que trata a Lei nº 5.622, de 1 de dezembro de 1970, declarado em extinção pelo § 2º do artigo 2º, da Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, é reativado, passando a denominar-se: Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM).».

Art. 3º O efetivo a que se refere o artigo 1º desta lei ficará distribuído pelos postos e graduações previstos nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

OF. nº 48/96

Brasília, 16 de maio de 1996.

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei nº 1.803/96
do Projeto de Lei nº 1.779/96. Oficie-se ao
Requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/1996


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. autorizar a desapensação do Projeto de Lei nº 1.803/96 - do Poder Executivo - MSC nº 342/96 - que "altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências", do Projeto de Lei nº 1.779/96 - do Sr. Luiz Fernando - que "dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências", em tramitação nesta Comissão.

Atenciosamente,


Deputado **ELIAS MURAD**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Resid
Data:	14-8-96
Ass:	(A)
n.º	1532
Horas:	16.55
Ponto:	1418

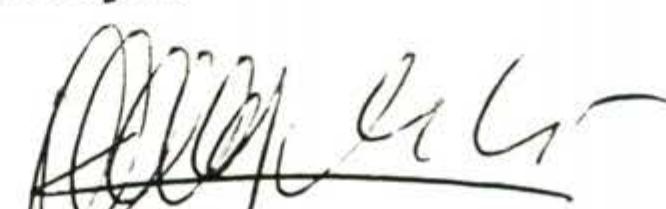
SGM/P nº 473

Brasília, 21 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 48/96, de 16 de maio de 1996, a propósito do pedido de desapensação do Projeto de Lei nº 1.803/96, que altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências, do Projeto de Lei nº 1.779, de 1996, que dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Femininos com os Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, comunico a Vossa Excelência o deferimento da solicitação, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUI^S EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente da Comissão de Defesa Nacional
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL		
em	/	/
Nome:	às h:	
Fone:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.779/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996


Tércio Mendonça Vilar
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.779, DE 1996
(DO SR. LUIZ FERNANDO)



Dispõe sobre a unificação dos Quadros de Policiais-Militares Feminino com os Quadros de Policiais-Militares, das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II)

Araraquara, aos 11 de Abril de 1.996
À Comissão de Defesa Nacional (art.254, RICD).

Em 29/04 / 96


PRESIDENTE

EXMO SR.

DR. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
BRASÍLIA - DF

CAMPANHA DE DESARMAMENTO

Prezado Senhor:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do abaixo assinado firmado por cidadãos e cidadãs preocupados com o alto índice de homicídios ocorridos em nosso Estado, com o uso indiscriminado de **armas de fogo**.

As razões expostas no abaixo assinado, dizem bem da necessidade de se agilizar a tramitação do projeto de lei que torna **crime inafiançável o porte ilegal de arma** e cria maiores dificuldades para obtenção do referido porte.

Na certeza de que o abaixo assinado merecerá a costumeira atenção, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FRANCISCO HUMBERTO NIGRO

Endereço : Avenida Professor Jorge Corrêa, 395.

Araraquara- S/P

CEP: 14.801-904 - C.P.: 235

DATA: 08 / ABR / 1996

EXMO. SR. DR.
LUIZ EDUARDO MAGALHAES
M.D. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
BRASILIA - DF

Prezado Senhor:

Nos abaixo assinados, preocupados com o alto indice de homicidios praticados em nosso Pais com o uso indiscriminado de ARMAS DE FOGO, vimos apresentar o nosso incondicional apoio ao projeto de lei em tramitacao por essa Camara de Deputados, tornando crime o porte ilegal de arma de fogo e culminando penas mais graves aos transgressores da nova lei, inclusive tornando-o INAFIANCAVEL.

Segundo as mais recentes estatisticas, somente na cidade de Sao Paulo 87%(oitenta e sete por cento) dos crimes de homicidio, sao praticados com o uso de ARMAS DE FOGO.

Ha necessidade de dificultar a concessao de porte de armas de fogo somente concedendo em casos de extrema necessidade, bem como de se aprovar com a maxima urgencia o projeto de lei em questao.

O porte indiscriminado de armas de fogo tem custado a vida de muitas pessoas, constituindo simples contravencao penal punida tao somente com uma pequena multa.

No entanto, o cidadao que for apanhado com uma "tartaruguinha" para cria-la como animal de estimacao,esta sujeito a uma prisao em flagrante,pela pratica de crime previsto peloCodigo de Caca,conforme dispoe o artigo 34 das Lei n.7.653 de 1988 e este crime e punido com pena de reclusao que pode ir de um a cinco anos, sendo alem de tudo inafiancavel.

E o que esperamos, preocupados com o alto indice de homicidios e com a seguranca de nossa populacao.

Atenciosamente.

	ASSINATURAS	R.G.		ASSINATURAS	R.G.
1		1.330.300	15		6.646.571 SSP
2		18.713.118	16		20.321.737-8
3		14.245.385	17		18.698.441 SSP
4		16.910.638	18		3.002.303.559-0
5		4.990.913	19		1.850.104
6		8.820.285	20		1.423.304.59
7		18.333.622	21		1.806.498
8		9.902.036	22		2.420.904
9		5050.630	23		8.722.703 SSP
10		10.433.192	24		5.794.073
11		19.733.239-0	25		7.973.418 SSP
12		5.722.746-0	26		6.905.444 SP
13		9.525.992	27		7.778.172 SSP
14		7.231.549-0	28		8.321.463 SSP

DATA: 08 / ABR / 1996

EXMO. SR. DR.
LUIZ EDUARDO MAGALHAES
M.D. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
BRASILIA - DF

Prezado Senhor:

Nos abaixo assinados, preocupados com o alto indice de homicidios praticados em nosso Pais com o uso indiscriminado de ARMAS DE FOGO, vimos apresentar o nosso incondicional apoio ao projeto de lei em tramitacao por essa Camara de Deputados, tornando crime o porte ilegal de arma de fogo e culminando penas mais graves aos transgressores da nova lei, inclusive tornando-o INAFIANCAVEL.

Segundo as mais recentes estatisticas, somente na cidade de Sao Paulo 87%(oitenta e sete por cento) dos crimes de homicidio, sao praticados com o uso de ARMAS DE FOGO.

Ha necessidade de dificultar a concessao de porte de armas de fogo somente concedendo em casos de extrema necessidade, bem como de se aprovar com a maxima urgencia o projeto de lei em questao.

O porte indiscriminado de armas de fogo tem custado a vida de muitas pessoas, constituindo simples contravencao penal punida tao somente com uma pequena multa.

No entanto, o cidadao que for apanhado com uma "tartaruguinha" para cria-la como animal de estimacao,esta sujeito a uma prisao em flagrante,pela pratica de crime previsto pelo Codigo de Caca,conforme dispoe o artigo 34 das Lei n.7.653 de 1988 e este crime e punido com pena de reclusao que pode ir de um a cinco anos, sendo alem de tudo inafiancavel.

E o que esperamos, preocupados com o alto indice de homicidios e com a seguranca de nossa populacao.

Atenciosamente.

	ASSINATURAS	R.G.		ASSINATURAS	R.G.
29	<i>Rodolfo</i>	6.094.862 - SP	43	<i>Carlos</i>	6- 516. 616.
30	<i>Outro herdeiro</i>	11.352. 509	44	<i>Infonet/Min.</i>	29.593.135 - 8
31	<i>Rodolfo</i>	16.911.903	45	<i>Lorenz. H. de Paula</i>	18.290.532
32	<i>Rodolfo</i>	- 3 193 307	46	<i>Aleluia Quimica Ecolog.</i>	13.234.171.
33	<i>DJ</i>	4.421.200 - 8	47	<i>Marcio Luviz Pantaean</i>	26 766 013 - 3
34	<i>Valma R. M. Colatto</i>	10.823.109	48	<i>Liliane M. M. L.</i>	13.236.582
35	<i>Edna Soledade Scollato</i>	4.426.031-0	49	<i>Prof. Dr. J. S. Prof. Dr. J. S. Prof. Dr. J. S.</i>	6.871.121-9
36	<i>Adesaldo Lino</i>	12 162 127	50	<i>José Batista. Souza</i>	12486602
37	<i>Outro herdeiro</i>	8.357.096	51	<i>Ass. CCO</i>	4619.607
38	<i>Celia Maria Munozini</i>	8169553	52	<i>Magalhaes</i>	4.507.110.
39	<i>Outro herdeiro</i>	14.413.346	53	<i>Outro herdeiro</i>	9 349 822
40	<i>Jacó</i>	18.712.831	54	<i>Outro herdeiro</i>	7.691.506
41	<i>Jacó</i>	18.986.030	55	<i>Outro herdeiro</i>	5.963.787
42	<i>Outro herdeiro</i>	11.649.319	56	<i>Outro herdeiro</i>	3.373.862

DATA: 08 / ABR / 1996

EXMO. SR. DR.
LUIZ EDUARDO MAGALHAES
M.D. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
BRASILIA - DF

Prezado Senhor:

Nos abaixo assinados, preocupados com o alto indice de homicidios praticados em nosso Pais com o uso indiscriminado de ARMAS DE FOGO, vimos apresentar o nosso incondicional apoio ao projeto de lei em tramitacao por essa Camara de Deputados, tornando crime o porte ilegal de arma de fogo e culminando penas mais graves aos transgressores da nova lei, inclusive tornando-o INAFIANCAVEL.

Segundo as mais recentes estatisticas, somente na cidade de Sao Paulo 87%(oitenta e sete por cento) dos crimes de homicidio, sao praticados com o uso de ARMAS DE FOGO.

Ha necessidade de dificultar a concessao de porte de armas de fogo somente concedendo em casos de extrema necessidade, bem como de se aprovar com a maxima urgencia o projeto de lei em questao.

O porte indiscriminado de armas de fogo tem custado a vida de muitas pessoas, constituindo simples contravencao penal punida tao somente com uma pequena multa.

No entanto, o cidadao que for apanhado com uma "tartaruguinha" para cria-la como animal de estimacao,esta sujeito a uma prisao em flagrante,pela pratica de crime previsto peloCodigo de Caca,conforme dispoe o artigo 34 das Lei n.7.653 de 1988 e este crime e punido com pena de reclusao que pode ir de um a cinco anos, sendo alem de tudo inafiancavel.

E o que esperamos, preocupados com o alto indice de homicidios e com a seguranca de nossa populacao.

Atenciosamente.

ASSINATURAS		R.G.	ASSINATURAS	R.G.	
85		1.271.646	99	 J. L. R.	16.396.899
86		2676755	100		13.726.798
87		1097373-550	101		17760910
88		7.702.951	102		3033995
89		4.703450	103		6.273.731-3.
90		3475.280	104		18.552.778.
91		3 868 393	105		5.236.954.
92		4.128.215.550	106		22.858.319-6
93		12.485.324	107		21.606.221-4
94		3.192587.	108		20.243.892
95		1.697.733	109		7.207.933
96		660731 50	110		26.502.875-9
97		4.605.179.	111		03.340.052-7
98		6 646.552	112		10.565.441.

DATA: 08 / ABR / 1996

EXMO. SR. DR.
LUIZ EDUARDO MAGALHAES
M.D. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
BRASILIA - DF

Prezado Senhor:

Nos abaixo assinados, preocupados com o alto indice de homicidios praticados em nosso Pais com o uso indiscriminado de ARMAS DE FOGO, vimos apresentar o nosso incondicional apoio ao projeto de lei em tramitacao por essa Camara de Deputados, tornando crime o porte ilegal de arma de fogo e culminando penas mais graves aos transgressores da nova lei, inclusive tornando-o INAFIANCAVEL.

Segundo as mais recentes estatisticas, somente na cidade de Sao Paulo 87%(oitenta e sete por cento) dos crimes de homicidio, sao praticados com o uso de ARMAS DE FOGO.

Ha necessidade de dificultar a concessao de porte de armas de fogo somente concedendo em casos de extrema necessidade, bem como de se aprovar com a maxima urgencia o projeto de lei em questao.

O porte indiscriminado de armas de fogo tem custado a vida de muitas pessoas, constituindo simples contravencao penal punida tao somente com uma pequena multa.

No entanto, o cidadao que for apanhado com uma "tartaruguinha" para cria-la como animal de estimacao,esta sujeito a uma prisao em flagrante,pela pratica de crime previsto peloCodigo de Caca,conforme dispoe o artigo 34 das Lei n.7.653 de 1988 e este crime e punido com pena de reclusao que pode ir de um a cinco anos, sendo alem de tudo inafiancavel.

E o que esperamos, preocupados com o alto indice de homicidios e com a seguranca de nossa populacao.

Atenciosamente.

	ASSINATURAS	R.G.	ASSINATURAS	R.G.
57		9.903.193	71	Paulino
58		4.645.381	72	
59		4.588.005	73	Elaine Ferreira
60		4.477.374	74	
61		16.558.309-8	75	
62		17.357.927	76	Rigualdo Aparecido dos Reis
63		23.257.548-4	77	
64		19.404.077	78	ANTONIO P. REBECHI
65		18.333.368	79	Rebeca Cardoso de Oliveira
66		7.690.918/80	80	
67		7.464.905/SSP	81	Cristiane Martins Silveira
68		6.905.496	82	
69		23.477.506-3	83	
70		21.381.543	84	José Welington L. Pinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.779/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1996


Tércio Mendonça Vilar
Secretário